



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002278/00-29
Recurso nº. : 126.076
Matéria: : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ZULEIKA ZABOENKO GOMES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.151

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima equivalente a 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZULEIKA ZABOENKO GOMES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002278/00-29
Acórdão nº. : 106-12.151

Recurso nº. : 126.076
Recorrente : ZULEIKA ZABOENKO GOMES

RELATÓRIO

ZULEIKA ZABOENKO GOMES, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02, exige-se da contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 30 da Lei nº 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls.01, argumentando que em função do congestionamento da Internet no último dia para a entrega, não conseguiu apresentar a declaração de rendimentos em tempo.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.12/15, que contém a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002278/00-29
Acórdão nº. : 106-12.151

ENTREGA DA DIRPF. ATRASO. MULTA. A simples tentativa, no prazo fixado, de entrega da declaração, via Internet, não desonera o contribuinte da multa prevista para cumprimento a destempo dessa obrigação acessória.

Cientificada (AR de fl.19), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 19, instruído pelo comprovante do depósito administrativo de 30%, anexado à fl.23.

Seus argumentos a seguir resumidos:

- embora tenha alegado, como ponto central, a impossibilidade de acessar os sistemas da SRF, no dia 28/4/2000, este não é o cerne da questão;
- o principal argumento é que não possui débito de imposto, uma vez que auferiu somente R\$ 700,00 no mês de dezembro de 1999;
- observei no art. 964, item I alínea "a" e no seu parágrafo 5º referência tão somente a penalização pela multa referente a "imposto devido".

É o relatório.

SJB
4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002278/00-29
Acórdão nº. : 106-12.151

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000, ano calendário 1999.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Em sua impugnação a contribuinte alega que não conseguiu entregar a tempo sua declaração de rendimentos porque a Internet estava

SB *f*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11516.002278/00-29
Acórdão nº. : 106-12.151

congestionada. Em grau de recurso alega que não deve a multa porque não tem imposto devido.

Nenhum nem outro são argumentos hábeis para cancelar a multa aplicada no valor de R\$ 165,74. Nos termos da informação constante na fl.6 a recorrente é sócia de empresa e como tal, independentemente do valor dos rendimentos auferidos no ano-calendário, estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício em pauta. Ao cumprir esta obrigação além do prazo fixado ficou sujeita a obrigação de pagar a penalidade pecuniária prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas. (grifei)

Assim sendo, Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

Dr /